Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 421/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5866/2013
PROTOCOLO	**:** 1410525
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO	**:** LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
INTERESSADO	**:** TAIANE VIEIRA BONFIM - ME
VALOR	**:** R$ 231.801,12
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização de contrato administrativo é declarada regular ao evidenciar o cumprimento dos requisitos legais estabelecidos, contendo as cláusulas necessárias.

A execução financeira é declarada regular ao demonstrar que o valor contratado foi empenhado, liquidado e pago, em conformidade com as disposições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 61/13, celebrado entre o Município de Bonito e a microempresa Taiane Vieira Bonfim.

Campo Grande, 28 de maio de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se a formalização do *Contrato nº 61/13* e a sua execução financeira, celebrado entre o *Município de Bonito/MS* e a microempresa *Taiane Vieira Bonfim*, no valor de R$ 231.801,12 (duzentos e trinta e um mil oitocentos e um reais e doze centavos), visando à contratação de empresa especializada no transporte escolar.

Através do Ofício 157/13 o então Prefeito e Ordenador da Despesa, Sr. Pedro Aparecido Rosário, encaminhou a esta Corte os documentos pertinentes à formalização do contrato, tendo em vista que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 04/13* – já havia sido objeto de julgamento, através do Acórdão 1219/15, em sede do TC 5874/13.

Ato contínuo, o Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, Prefeito ao tempo da prestação de Contas, enviou o ofício acostado à f. 30 com documentação correspondente à execução financeira, que autuados foram remetidos ao núcleo técnico.

A 5ª Inspetoria intimou o jurisdicionado para regularização da instrução processual, através dos termos de f. 270/274/278, sendo que em resposta vieram os ofícios de f. 283/543/801.

Em primeira análise a 5ª ICE concluiu que a formalização do contrato estava de acordo com a legislação vigente, todavia, a execução financeira encontrava-se irregular, em razão da ausência da Nota de Empenho nº 123 emitida no valor de R$ 123.206,16, porém, constante nas planilhas apresentadas pelos responsáveis e que correspondia à diferença entre o total empenhado e o efetivamente liquidado e pago (ANA 25177/15 – F. 819).

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade da formalização do *Contrato nº 61/13* e pela irregularidade da execução financeira, propugnando pela impugnação de valores e aplicação de multa, nos termos do Parecer 18057/16 de f. 826.

Como garantia do direito à ampla defesa e ao contraditório este Relator determinou novas intimações (f. 831 e 832), que foram atendidas pelo Sr. Leonel Brito (f. 838) e nesta oportunidade o mesmo encaminhou a cópia da Nota de Empenho 1232, suprindo a irregularidade, razão pela qual tanto a 5ª Inspetoria (f. 848) quanto o Ministério Público de Contas (f. 854) retificaram o posicionamento anterior e concluíram que também a execução financeira estava regular à luz da legislação pertinente, além dos regramentos internos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 13, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno do TCE/MS (RN 76/2013, com redação alterada pela Resolução 57/17), em razão do valor total atribuído ao contrato – R$231.801,12 – e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo de formalização (R$ 17,46) a competência para julgamento da licitação em apreço será da Câmara.

Registro, inicialmente, que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 04/13* – já foi objeto de julgamento nesta Corte, tendo recebido decisão favorável quanto à sua regularidade, nos termos do Acórdão 1219/15 (TC 5874/13).

Compulsando a documentação acostada, vejo tratar-se de formalização e execução do *Contrato nº 61/13* celebrado com a microempresa *Taiane Vieira Bonfim* com a finalidade de prestar serviços de transporte escolar para o ano letivo de 2013.

Quanto à formalização do *Contrato nº 61/13* verifico que o mesmo foi celebrado com fundamento nas leis federais nº 8.666/93, 10.520/02, 9.503/97, no Decreto Municipal 62/05 e no Termo de Cooperação Mútua CETRAN nº 01/2009, estando presentes as cláusulas necessárias elencadas no artigo 55 do Diploma Licitatório, tendo sido seu extrato publicado, conforme determina o parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma (f. 20).

Por fim, quanto à execução financeira verifico que a mesma apresenta-se regular, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, encontrando-se assim processada:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	R$ 231.801,12
VALOR EMPENHADO	-	R$ 291.801,12
VALOR ANULADO	-	R$ 201.130,76
TOTAL EMPENHADO	-	R$ 90.670,36
DESPESA LIQUIDADA	-	R$ 213.876,52
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	R$ 213.876,52

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, tendo o valor sido empenhado, a despesa liquidada e o pagamento efetuado, em conformidade com o disposto nos arts. 60 a 63 da lei 4.320/64.

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo *Município de Bonito/MS* atende às disposições legais, principalmente o que reza a lei 4.320/64 que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas.

O contrato foi regularmente encerrado, conforme faz prova o Termo de Encerramento de f. 799.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Portanto, com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, acompanhando o r. parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **VOTO:**

Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira do *Contrato n. 61/13*, celebrado entre o Município de Bonito/MS e a microempresa *Taiane Vieira Bonfim*, observadas as regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Federal nº 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização de contrato administrativo e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 28 de maio de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB- RSB

SETAC-KBV/ARP/dssm